SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000300818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0207103-22.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUPER MERCADO BALLESTEROS LTDA., é apelado ROSANA DE ALMEIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO DE GODOY E PAULO EDUARDO RAZUK.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Claudio Godoy RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0207103-22.2010.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: SUPER MERCADO BALLESTEROS LTDA.

Apelada: ROSANA DE ALMEIDA SILVA

Juíza: Maria Rita Rebello Pinho Dias

Voto n. 6.893

Responsabilidade civil. Queda em supermercado. Alegação de piso escorregadio que foi demonstrada de maneira suficiente, independentemente da inversão do ônus probatório. Quadro probatório bastante à configuração da obrigação ressarcitória da ré. Vítima que sofreu grave fratura no punho e teve de ser submetida a intervenção cirúrgica. Dano moral. Arbitramento que se reputa adequado, apenas observada a conversão do número de salários mínimos. Pensão mensal vitalícia, porém, que deve ser proporcional ao grau de incapacidade resultante. Redistribuição sucumbencial. Sentença revista. Recurso parcialmente provido, com observação.

Cuida-se de recurso interposto contra sentença (fls. 146/151 – *verso*) que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos havidos à autora em virtude de queda sofrida nas dependências de estabelecimento da ré, condenada a indenizar os danos morais e estéticos no valor equivalente a 20 salários mínimos, bem como condenada a pagar pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo, devida desde 29/03/2008, incluindo o 13º salário.

Sustenta a ré, em sua irresignação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar de nulidade, pois a sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos, não sendo caso de inversão. Defende que foi prestado atendimento adequado após o acidente, não ocorrendo qualquer aglomeração em torno da apelada, e que correta a atitude de seu colaborador ao levar a autora para o hospital mais próximo do local. Destaca que a prova oral não tem o condão de comprovar que a autora não mais trabalha. Quanto à prova técnica produzida, declara que a fratura no punho esquerdo foi considera moderada, sendo a autora destra. Afirma, ainda, que, meses após o acidente, a autora sofreu ferimento que causou parastesia no membro superior direito e inferior direito, sendo esta a razão pela qual não retornou às suas funções laborais. Ressalta, ademais, que o perito atestou que o acidente não causou prejuízo à atividade profissional habitualmente realizada pela apelada. Acentua que não pode ser responsabilizada, já que não agiu de maneira omissa, tendo ficado demonstrado que o local estava sinalizado e que uma de suas funcionárias já estava cuidando da limpeza. Alega, ainda, que, após o acidente, ligou diversas vezes para a autora para checar a evolução de sua saúde. Defende, assim, a inocorrência de danos morais, esclarecendo que não pode ser responsabilizada pela falta de atendimento no hospital em que deixou a autora, bem como pelo diagnóstico equivocado no segundo hospital. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório moral para 10 salários mínimos. Sustenta que não há que se falar em perda da capacidade laborativa e, subsidiariamente, que a pensão mensal deve ser fixada em 10% do salário mínimo, limitando-se até os 65 anos de idade da apelada, ou sua morte, o que ocorrer primeiro, devida desde a citação. Por fim, pugna pela repartição dos ônus sucumbenciais, bem como pela redução da



respondido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária para 10% da condenação.

Recurso regularmente processado e

É o relatório.

Não há nulidade a reconhecer na sentença, que, quanto à responsabilidade da ré, se mantém, e independentemente da inversão do ônus probatório.

A queda da autora, enquanto fazia compras no estabelecimento da ré, no dia 29 de março de 2008, causando-lhe fratura no punho esquerdo, é incontroversa.

Discute-se é a causa da queda, que a inicial atribuiu ao chão escorregadio, o que, na contestação, se negou. Sucede que, colhida prova oral, o próprio gerente do supermercado admitiu que foi chamado "porque apurou que a autora havia escorregado num Danone". (fls.117)

Ademais, sintomático que a ré, em sua apelação, tenha inovado ao afirmar que o acidente se deu por culpa exclusiva da autora, já que demonstrado que o local estava sinalizado e que uma de suas funcionárias já estava cuidando da limpeza quando houve o acidente (cf. fls.168/169). Portanto, admitindo o que antes havia negado, isto é, a queda do produto no chão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, a narrativa da autora se pôs em exata consonância com o que, depois, em Juízo, se apurou, acudindo ainda o depoimento das testemunhas da autora, que confirmaram ter sempre dela ouvida que a queda decorreu de escorregão em líquido derramado no chão do supermercado, sem qualquer sinalização.

Mais não fosse, e considerada a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, senão sua versão, nada demonstrou o réu que, senão a versão inicial, explicasse convenientemente porque a autora, sem qualquer dificuldade de locomoção, veio a cair nas dependências do supermercado.

Enfim, o conjunto probatório indica que a queda de fato se deu por conta do piso úmido.

Falhou, então, a segurança, o cuidado à ré afeto, corolários da boa-fé objetiva com que se deve portar, que permeia mesmo as relações de consumo (art. 4°, III, do CDC) e que, na sua função supletiva, dentre as várias que desempenha no sistema, cria os chamados deveres anexos ou laterais, que gravitam em torno da prestação principal e enriquecem o vínculo obrigacional, impondo às partes *standard* de conduta ética, cooperativa. São deveres de comportamento leal, em que se põe a segurança e o cuidado, a cautela que, na espécie, faltaram.

Assentada a responsabilidade da ré,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dadas as circunstâncias do evento e as conseqüências dele resultantes, tem-se que configurado o dano moral havido. A autora fraturou o punho esquerdo, viu-se obrigada a permanecer imobilizada e, após novo diagnóstico, a submeter-se à cirurgia, tendo, ainda, que suportar fixador externo e longo tratamento de fisioterapia (cf. documentos e fotos de fls. 32/55), além das sequelas físicas adiante mencionadas. O dano extrapatrimonial, portanto, conforme bem decidiu a I. Juíza de origem, é certo.

Ε, propósito, considera-se bem arbitrada a indenização, equivalente, na época da sentença, a R\$ 13.560,00, tomado o salário mínimo então vigente. Não se olvide que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido. A respeito, lembra Fernando Noronha que a própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer preventiva (in Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos **Tribunais.** Ano 88. v. 761. marco 1999. p. 31-44). Na mesma esteira, ainda que à luz de sistema diverso, acentuam G.L. Williams e B.A. Hepple que a indenização, em casos como o presente, nos quais havidos danos que chamam de exemplares, serve a preservar a força do direito e a constituir um sistema de prevenção (in I fondamenti del diritto dei "torts". Trad. Mario Serio. Ed. Scientifiche Italiane. Camerino. 1983. p. 52-53).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas se há de observar a necessária conversão do número de salários mínimos fixados. A propósito, tem-se entendido que o óbice constitucional, do art. 7°, IV, a rigor concerne à utilização do salário mínimo como fator de correção, mas não se impedindo que, assim fixada a condenação, se a converta pela paridade contemporânea à fixação. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. *FIXACÃO* EM*SALÁRIOS* MÍNIMOS. *QUANTITATIVO* DEIMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA MOEDA CORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR DO RESSARCIMENTO, RAZOABILIDADE.

- I. Orientou-se a jurisprudência tanto do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como a do STJ, no sentido de inadmitir a fixação de valor de indenização em quantitativo de salários mínimos, que não serve como indexador para efeito de correção monetária.
- II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.
- III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar a conversão pelo valor equivalente em moeda corrente à data do acórdão recorrido, monetariamente corrigido, a partir daí, pelos índices oficiais.

(STJ, REsp 1140213/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/08/2010)

Esta Câmara tem se pronunciado na mesma esteira (**Apelação 0006552-84.2004.8.26.0472**, **Rel. Des. De Santi Ribeiro**, j. 01/02/2011; **Apelação 9090837-12.2004.8.26.0000**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 14/09/2010, Embargos de Declaração 9092143-45.2006.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, j. 14/09/2010).

Assim, toma-se a indenização pelo equivalente em reais na época da fixação, assim R\$ 13.650, desde a sentença corrigidos pela Tabela Prática.

Apenas, e sempre respeitada a posição da MM. Juíza *a quo*, se entende devida a redução da pensão mensal, arbitrada em um salário mínimo.

É que, segundo a prova pericial produzida (fls.128/131 e 139/140), devido ao trauma sofrido, a autora teve sua "capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada, devendo evitar atividade que exija da mobilidade total do punho esquerdo, devendo ser reavaliada em caso de tratamento da sequela atual". Porém, também se concluiu que a autora não ficou impedida de exercitar o mesmo trabalho que desempenhava, apenas que com maior esforço, por isso estimada sua perda em 10% (fls. 130).

Destarte, nos termos do art. 950 CC, tendo o acidente resultado em sequela que diminuiu a capacidade de trabalho da autora, a indenização deve incluir pensão correspondente à importância da depreciação sofrida.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DA*CAPACIDADE LABORATIVA* CONFIGURADA. *DECORRÊNCIA* DAS **SEQUELAS** RESULTANTES. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. LIMITAÇÃO NECESSÁRIA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. É inegável o direito da vítima à percepção da pensão mensal vitalícia, mas o respectivo valor deve ser proporcional ao grau de incapacidade resultante, matéria a ser objeto de liquidação, considerando que esse aspecto não se encontra apurado. 2. As prestações serão corrigidas e acrescidas de juros de mora a contar de cada vencimento. 3. Não tem qualquer relevância o fato de o autor ter recebido auxilio pelo INSS, pois as verbas têm origens diversas e independentes, ou seja, uma de natureza previdenciária e outra decorrente do direito comum, segundo entendimento há tempos consolidado na jurisprudencial do C Superior Tribunal de Justiça. 4. O pensionamento deve observar o limite máximo estabelecido pelo pedido, que é a data em que o autor completará 70 anos de idade, em atenção princípio da congruência (TJSP, Ap. Civ. 0002590-63.1999.8.26.0299, Rel. Antônio Rigolin, j. 25.03.2014).

"Indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrente de acidente causado por "rojão de vara — Treme Terra", de fabricação da ré, que ocasionou a amputação parcial ou total dos cinco dedos da mão direita do autor. Decisão de improcedência em primeiro grau. Agravo retido não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reiterado. Não conhecimento do recurso. Comprovação do nexo causal, da culpa e do evento danoso. Inversão do ônus da prova que se impõe por se tratar de relação de consumo. Culpa objetiva da ré nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Elementos constantes dos autos que evidenciam e configuram a responsabilidade civil da ré. Danos materiais. Despesas com o tratamento comprovadas nos autos. Arbitramento em R\$4.054,00, corrigidos a partir do desembolso. Dano moral presumido pelos danos físicos e estéticos sofridos. Indenização fixada em R\$ 50.000,00, corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. Indenização pelas futuras despesas com o tratamento. Fornecimento de próteses para o membro amputado e assistência médica. Valores a serem apurados em liquidação por arbitramento. <u>Pensão vitalícia pela redução parcial da capacidade</u> laborativa. Constatação da redução em laudo pericial médico. Necessidade de dispêndio de maior esforço para exercício de suas funções. Consequente redução salarial. Pensão fixada no mesmo percentual da redução da capacidade laborativa, calculada com base nos salários percebidos pelo autor à época do acidente. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação interposto pelo autor provido" (TJSP, Ap. Civ. 9095666-60.2009.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 11.09.2013).

A pensão mensal, assim, deve ser equivalente a 10% do salário mínimo, mantida, no mais, a condenação neste ponto, assim com relação à base de cálculo, à fixação da data do acidente como termo inicial, bem como à fixação da pensão em caráter vitalício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, já decidiu o Superior

Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVILPROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ESTADO DE NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. *PENSÃO* VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. *INTUITO* PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ. 1. Acidente de trânsito ocorrido em estrada federal consistente na colisão de um automóvel com uma motocicleta, que trafegava em sua mão de direção. 2. Alegação do motorista do automóvel de ter agido em estado de necessidade, pois teve a sua frente cortada por outro veículo, obrigando-o a invadir a outra pista da estrada. 3. Irrelevância da alegação, mostrando-se correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de hipótese de responsabilidade civil por ato lícito prevista nos artigos 929 e 930 do Código Civil. 4. O estado de necessidade não afasta a responsabilidade civil do agente, quando o dono da coisa atingida ou a pessoa lesada pelo evento danoso não for culpado pela situação de perigo. 5. A prova pleiteada pelo recorrente somente seria relevante para efeito de ação de regresso contra o terceiro causador da situação de perigo (art. 930 do CC/02). Ausência de cerceamento de defesa. 6. Condutor e passageiro da motocicleta que restaram com lesões gravíssimas, resultando na amputação da pena esquerda de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos. 7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 8. Embargos de declaração opostos com intuito prequestionador, é de ser afastada a multa do artigo 538 do CPC, nos termos da Súmula 98/STJ. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC" (STJ, 3ª T., REsp nº. 1.278.627 - SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18/12/12).

Por fim, negados à autora danos emergentes consistentes no ressarcimento de medicamentos e fisioterapia, considerado *bis in idem* o pleito de lucros cessantes e agora reduzida a pensão mensal, realmente os ônus da sucumbência devem ser proporcionalizados (art. 21, *caput*, do CPC). Neste sentido, mantido o montante dos honorários, reduzida sua base de cálculo, responderá a autora por 1/3 das custas, observada a regra do art. 12 da Lei 1.060/50, e a ré pelos dois termos restantes e honorária já compensada de 13,3% do total da condenação.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY

relator